



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.005884/99-97
Recurso nº : 131.874
Acórdão nº : 301-32.546
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

COMPENSAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR.


Na efetuação de compensação, a correção monetária dos indébitos, até 31/12/1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira. OAB/DF nº 2.475.

Processo nº : 10240.005884/99-97
Acórdão nº : 301-32.546

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de processo de compensação de créditos detidos pela contribuinte, decorrentes pagamentos de Finsocial a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), com débitos de Cofins. A compensação foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, conforme documentos de fls. 552 a 554 e 588 do Anexo 03. Consta dos documentos de fls. 584 a 586 do Anexo 03 que foram rejeitados embargos de declaração interpostos pela contribuinte para que fosse apreciada a questão da correção monetária. No documento de fl. 596 do anexo três, a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou não caber execução judicial quanto ao pedido principal, tendo em vista que a ação de conhecimento visava provimento meramente declaratório.

2. Em 03 de maio de 2002, o Delegado da DRF/PORTO VELHO reconheceu o direito creditório da contribuinte, conforme Despacho Decisório de fls. 102 e 103, considerando os cálculos das fls. 91 a 101. Naqueles cálculos, para os pagamentos a maior efetuados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, foram aplicados, para correção dos créditos do contribuinte, os índices da Norma de Execução (NE) nº 08/97, de 27 de junho de 1997. O montante do direito creditório apurado após estes cálculos foi insuficiente para liquidação de todos os débitos listados pela contribuinte nos diversos pedidos de compensação incluídos neste processo. Para os débitos remanescentes, foi emitida a Carta Cobrança de fls. 156 e 157, anexa à Comunicação 024/2004, de 22 de março de 2004, que deu ciência à interessada do Despacho Decisório acima citado.

3. Em 08 de abril de 2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 162 a 170, na qual contesta os critérios de correção monetária adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em relação aos pagamentos efetuados a maior, que geraram seu direito creditório. Pleiteia que a correção monetária seja concedida conforme os cálculos efetuados pelo sujeito passivo, posto que os índices de atualização utilizados nos seus cálculos são maiores que os índices adotados pela NE 08/97, de acordo com demonstração que faz em sua manifestação de inconformidade, especificamente às fls. 167 a 169. Em amparo ao seu ponto de vista, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Doutrina.

Processo n° : 10240.005884/99-97
Acórdão n° : 301-32.546

Ao final, requer o cancelamento da Carta Cobrança, visto não existir saldo de débito após a efetuação da compensação, quando efetuada a correção monetária na forma indicada pelo sujeito passivo. Requer também a juntada posterior de documentos, planilhas e demais provas para comprovação dos argumentos da defesa."

A DRJ-Belém/PA indeferiu o pedido da contribuinte (fls.177/181), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Ementa: COMPENSAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR.

Na efetuação de compensação, para a correção monetária dos pagamentos efetuados a maior no período entre 1º de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1991, devem ser adotados os índices da Norma de Execução n° 08, de 27 de junho de 1997, desde que não estejam estabelecidos outros índices na decisão judicial definitiva que determinou a compensação.

Solicitação Indeferida"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 167/189), onde alega, em suma:

- *Que os índices utilizados na Norma de Execução Conjunta n° 08/97 não efetuam a atualização plena de seus créditos;*
- *que a correção monetária se aplica desde a data do pagamento indevido, conforme Súmula/STJ n° 162;*
- *que a correção monetária deve significar a devolução do pagamento indevido com o mesmo poder aquisitivo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual deve ser procedida com valores plenamente corrigidos, incluindo-se nela todos os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência. Por tais motivos, entende caber-lhe não somente a correção monetária sobre os recolhimentos indevidos a maior de FINSOCIAL, como também a incidência de juros SELIC acumulados;*
- *que a remuneração de seu capital deve ser efetuada à taxa de juros de 1% ao mês, até a data da edição da Lei n° 9.250/96, quando, então, no seu entender, deve ser aplicada a Taxa SELIC*

Processo nº : 10240.005884/99-97
Acórdão nº : 301-32.546

Ao final, requer a atualização de seus créditos desde a data de cada pagamento indevido, utilizando-se como indexador o IPC de fevereiro/1986 a janeiro/1991 (considerando os seguintes índices: janeiro/1989 = 42,72%; fevereiro/1989 = 10,14%, março/1990 = 82,32%, abril/1990 = 44,80% e maio/1990 = 7,87%), INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e SELIC de janeiro/1996;

Requer, ainda, seja autorizado o encontro de contas, do que foi pago a maior, devidamente corrigidos com débitos do PIS e da COFINS, tudo nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

Processo nº : 10240.005884/99-97
Acórdão nº : 301-32.546

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser conhecido.

A teor do relatado, a questão a ser aqui debatida cinge-se aos chamados expurgos inflacionários. A meu sentir, razão não assiste à Reclamante, pois é inadmissível, na esfera administrativa, corrigir-se monetariamente os indêbitos de que a Recorrente seria titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, vez não ser legislador positivo. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança SS nº 1853/DF cujo excerto transcreve-se abaixo:

“O Exmº. Sr. Ministro Carlos Velloso ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)”.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal não é dado o Poder de legislar positivamente e conceder índices de correção não previstos em lei, como pretender que um simples tribunal administrativo extrapole sua competência e invada a do Legislativo, criando norma não prevista não votada por esse Poder? Compete-nos, tão-somente, aplicar fielmente a legislação vigente à época dos fatos, a qual não dá supedâneo a se atualizar eventuais indêbitos tributários com índices legalmente expurgados da tabela oficial de correção monetária.

Desse modo, a correção monetária dos indêbitos, até 31/12/1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indêbitos.

Processo n° : 10240.005884/99-97
Acórdão n° : 301-32.546

A partir de 01/01/96, sobre os indébitos passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

Irene Moraes

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora